



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Recurso nº : 129.275
Acórdão nº : 303-32.094
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

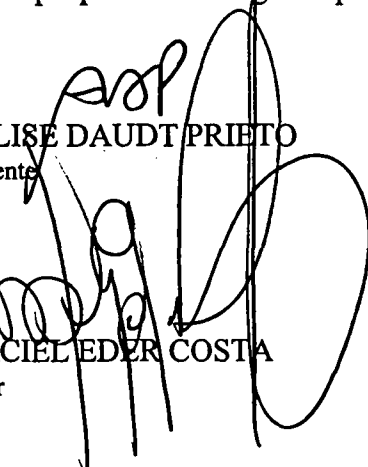
**BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA.
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.**

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passo transcrevê-lo:

"No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR (fls. 02) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 19.473,61 em virtude das irregularidades constantes às fls. 04, ou seja: "Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural IRT, Glosa de Área Declarada Como Sendo de Preservação Permanente, Demais Infrações Sujeitas a Multa Regulamentar não Passível de Redução, Atraso na Entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR".

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 04.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 33 a 46, acostada pelos documentos às fls. 47 a 61 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO 1 - "DA DESCRIÇÃO DOS FATOS"

"Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural"

Importante destacar, preliminarmente, que na descrição dos fatos, constou que o Auto de Infração decorreu de:

"Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados. "

Na apuração do débito, como demonstrado no supra referido Auto de Infração aqui Impugnado, a verificação fiscal se ateve pura e simplesmente, no exame do "Documento de Informação e Alteração Cadastral do ITR - DIA C" e "Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT", que contribuem para o "Cadastro de Imóveis Rurais CAFIR", ou ainda, de atraso de entrega de ADA ao IBAMA.

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

Nenhuma verificação "in loco" foi procedida ou precedeu a supra citada "verificação fiscal", visita à propriedade, a que se refere o AI, ora impugnado.

Logo, os documentos e informações pertinentes estão sendo apresentados ou serão, os quais contêm certificação quanto à constatação de mudanças no lançamento em detrimento do estado natural e evolutivo da propriedade, decorrente de atividades do contribuinte ou ainda por estrita definição legal atribuída na qual se enquadra a situação do imóvel.

No entanto, entendeu o fiscal atuante, de forma diversa da realidade que se apresenta, uma vez que, as descrições de fatos para o estabelecido por enquadramento legal, foge totalmente do que se tem efetivamente da "**Fazenda Peroba Grossa**" desde o exercício de 1996 e anteriores.

Prosseguindo na análise das descrições dos fatos contidos no AI ora impugnado, tem-se que, glosados os valores de utilização limitada, conforme descrição legal, automaticamente, altera-se a área tributável da propriedade.

1.2 - DA IMPROCEDÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS

Evidenciado está que as informações colhidas da declaração apresentadas e acrescidas de exigências somente regulamentadas após a entrega das mesmas, implicam numa realidade que não dão amparo ao fundamento tomado por base para o lançamento de tributo, como se tem do Auto de Infração, com a seguinte conclusão:

"001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

GLOSA DE ÁREA DECLARADA PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Contribuinte acima identificada informou em sua declaração de ITR do exercício de 1997, uma área de um mil cento e dezenove vírgula cinco hectares de preservação permanente.

No entanto não providenciou junto ao órgão ambiental competente, IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental - ADA, dentro do prazo legal, que encerrou-se em 21 de setembro de 1998.

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

Fato Gerador Valor (%)	Tributável ou Imposto	Multa
01.01.1997 75,00		R\$ 7.684,57

Ou seja na apuração do débito, como demonstrado no supra referido Auto de Infração, aqui Impugnado, a verificação fiscal se ateve, pura e simplesmente, ao fato da autuada não ter apresentado a tempo Junto ao órzão competente. IBAMA. o Ato Declaratório Ambiental - ADA e aue o prazo encerrou-se em 21 de setembro de 1998.

Ditas exigências estão sujeitando o contribuinte ao recolhimento de exação complementar.

Contudo, fato relevante e de incontestável caráter técnico deve ser analisado em função da situação fática de campo, ou seja, diante da real e efetiva existência de área conceituada, nos termos da lei, como "Área de Preservação Permanente" de 442,5 (quatrocentos e quarenta e dois vírgula cinco) hectares, que originariamente foi declarada no lançamento do ITR no ano de 1997, como sendo de 1119,5 hectares.

Restará comprovado ao final, por inequívoca certidão do órgão ambiental competente, o IBAMA, a efetiva existência da área de preservação permanente de 442,5 hectares, além da área de 677,00 (seiscentos e setenta e sete) hectares, parte da área de 1119,5 hectares declarada como de preservação permanente, que na verdade é de "utilização limitada", ou seja, de Reserva Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, desde 19 de julho de 1989.

1.3 - EM RELACÃO AO ATRASO DE ENTREGA DO ADA AO IRAMA

Segundo entendimento dos técnicos da Receita Federal, o "ADA - Ato Declaratório Ambiental" se processa através da entrega de requerimento ao IBAMA, visando expedição de "Declaração", por ato do poder público, da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o que deveria ter sido requerido até o dia 21 de setembro de 1998, motivo pelo qual ocorreu a glosa da área declarada, considerando-a, pois, como se não existisse aquela área de preservação permanente.

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

Na realidade, não se encontra na legislação própria do IBAMA, qualquer exigência de protocolo de requerimento para emissão de Ato Declaratório Ambiental, pelo contrário, o ADA, criado pelo IBAMA, é **um ato de declaração do contribuinte**. e não do IBAMA.

Assim, está correto afirmar que até a lavratura do auto de infração, nenhuma visita técnica foi realizada na propriedade, seja pelo fiscal da Receita Federal, seja pelo órgão competente, o IBAMA, para se apurar que a multa foi baseada em "procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado"; é o que se depreende da exposição de fatos constante do AI, ora impugnado.

Vê-se que, a autuação desconsiderou a realidade física e natural da Fazenda, buscando atuação em documentos complementares e multa, principalmente, por "falta de requerimento do ADA".

Como se comprovará adiante e, segundo preceitos do artigo 1º da Lei nº 9.393/96 (eI redação alterada pela MP 208012001), a falta ou atraso na entrega do ADA ao IBAMA, **não gera aplicação de multa pecuniária ou presunção de declaração falsa. com conseqüente autuação por parte do FISCO.** vez que, inclusive, não se encontra na legislação (lei em estrito senso) qualquer previsão para aplicação deste tipo de procedimento de glosa e lançamento do imposto, além é claro, da normativa interna da Receita Federal, qual seja, a IN/ SRF nº 067/97.

Logo, os documentos, certidões, declarações, laudos técnicos e informações pertinentes estão sendo e serão apresentados oportunamente, podendo ser retificadas a qualquer tempo, pois contêm informações relevantes á constatação do estado natural da propriedade ou de definição legal atribuída e, que se possa ser enquadrada à situação do imóvel, como é o caso das Áreas de "Preservação Permanente" e Reserva legal efetivamente encontrada na "Fazenda Peroba Grande", desde os primórdios dos tempos e particularmente, desde que a Lei 4.771 definiu, no ano de 1965, definiu como sendo "Áreas de Preservação Permanente".

Relativamente ao retro destacado, que se segue, tem-se a observar que as alterações introduzidas na legislação relativas ao ITR e correias, notadamente no que tange às exclusões de áreas para cálculo do citado imposto, especialmente quanto ao "ato do órgão competente, federal ou estadual; (art. 10, inc. 11, letras "a)" e "c)" que somente se deu a partir da sua previsão legal (Lei nº 9393/96),

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

regulamentada inicialmente pela Instrução Normativa de n° 43, de maio de 1997, posteriormente alterada pela de n° 67, em 01 de setembro de 1997, que recentemente, em 18 de julho de 2000, foram revogadas pela IN SRF n° 73.

Tais dispositivos normativos suplementares, em regra geral, vinculavam e vinculam à exclusão de tributação a existência do "ato do órgão competente (MAMA) ou órgão delegado por convênio" (art. 17, inc.IL da IN SRF n° 73/18.07.2000), cuja possibilidade de ser utilizada só adveio após a emissão da Portaria 162, de 18 de dezembro de 1997, por aquele órgão federal.

Assim, o "Ato Declaratório Ambiental - ADA", em princípio, pelo prazo que decorre da disposição regulamentadora para seu requerimento, 06 (seis) meses, não poderia servir à Declaração do Exercício de 1996, entregue em 1997.

O Regulamento da expedição do formulário "ADA", de competência exclusiva do IBAMA, somente adveio com a vigência da Portaria n° 152, de 10 de novembro de 1998, daquele órgão federal.

Outrossim, há de convir que, o "Ato Declaratório Ambiental - ADA", de competência exclusiva do IBAMA, desde a emissão de formulários e o procedimento de recebimento, somente regulamentado pela Portaria IBAMA n° 152/98, que estabelece textualmente:

"Art. 1- "Todos os formulários do "Ato Declaratório Ambiental - ADA" referentes ao ITR - 1997, apresentados às unidades descentralizadas do IBAMA após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos. destacando-se o canhoto comprovante de recebimento, etiquetando-se com a numeração de controle do IBAMA tanto o formulário quanto o canhoto comprovante e, entregando ao declarante o canhoto comprovante com a etiqueta de numeração relativa ao controle do IBAMA e carimbo da unidade ou do funcionário que o receber.

Art. 4° - O ADA é um formulário de cunho estritamente informativo e as informações nele contidas são de inteira responsabilidade do declarante, portanto: I - Não deverá haver por parte do IBAMA. no ato do recebimento ao ADA. quaisquer tipos de exigências com probatórias das declarações nele contidas;

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

II - Não deverá haver, por parte do IBAMA, no ato do recebimento do ADA. Qualquer solicitação de procedimento complementar:

III - O recebimento do formulário Ato Declaratório Ambiental - ADA pelo IBAMA. não será condicionado a qualquer outro procedimento. documento, mapa ou ação de seu declarante:"

Vê-se, pois, diallte da legislação competente do IBAMA, que os contribuintes não estão suieitos à apresentação de requerimento "solicitando o Ato Declaratório Ambiental", como afirma a autua_pelo contrário

"0 ADA é um formulário de cunho estritamente informativo, sendo estas informações de inteira responsabilidade do declarante (Art. 4º, da Portaria IBAMA nº 152/981.

Indispensável, pois, tecer comentários ou fomentar digressões sobre a possibilidade e ausência de prazos ou direitos na apresentação do "ADA", notadamente tendo por referência o exercício de 1997.

Neste diapasão se inclui o _ 1º, do artigo 17-0, da Lei nº 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - (c/ redação alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.960/2000):

"§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. (grifamos)

A utilização do ADA para efeito de redução do ITR só se transformou em obricação. no dia 27 de dezembro de 2001 após a publicação da Lei nº 10.165, que em seu artigo 1º, modificou o art. 17 e sub letras e parágrafos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo para o parágrafo 1º (NR) do art. 17-0, nova determinação a partir da qual seria exigido o "ADA" para os fins tributários, nos seguintes termos:

"_1º A utilização do ADA rara efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR)

Ou seja, não tinha. o IBAMA ou a Receita Federal, tão pouco com a edição das Instruções Normativas nº 43/97, 67/97 ou 56/98, quaisquer dispositivos legais que dessem suporte à obrigatoriedade da apresentação do "ADA" para efeitos de redução do ITR e, "ad argumentandum" tivessem estes textos legais a previsão de lançamento de oficio do imposto por falta ou atraso entrega do

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

ADA, tais textos já teriam nascido imprestáveis por total contrariedade ao artigo 17- O da Lei 6.938/81.

Ainda, na mesma linha de pensamento, tem-se determinação expressa contida no § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 (c/ redação alterada pela Medida Provisória nº 2080-64), o que se segue:

"§ 7º - A declaração para fins de isenção do ITR relativa as áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, ó 1 º, deste artigo, não está sujeita à Prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, cote juro e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira. sem prejuízo de outras sanções aplicáveis". (grifamos)

Nota: art 10 - inciso II - § 1 o - alínea "a ":

II) área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;"

1.2 - DO ENOUADRAMENTO LEGAL (TIPIFICAÇÃO DA MULTA):

Os dispositivos enumerados no Auto de infração ora impugnado, referindo-se à Lei nº 9.393, de 19.12.1996, e da SRF 067/97, dos quais se destaca o objeto de seus respectivos textos e, como tal, devem ser considerados no presente caso, inclusive com as impugnações pertinentes que também se seguem, para se concluir que em nada tem haver com a falta ou entrega extemporânea de ADA, principalmente em relação às tipificações determinadas no auto de infração para aplicação da penalidade com nos seguintes diplomas legais, aqui transcritos

Art. 1 º - Refere-se ao Imposto de apuração anual, tendo como fato gerador a propriedade, definida na Declaração apresentada ou seja, no DIAC;

Art. 7º - O "DIAC",foi entregue dentro do prazo à época; Art. 9º - Bem como o DIAT;

Art. 10 - A apuração e pagamento do ITR, foram procedidos de conformidade com que entendia o Impugnante à época, por ter sido

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

induzido pela legislação até então vigente, com as exclusões ali permitidas, tendo por suporte complementar a legislação florestal (Lei n° 4.771/65 e alterações) e, tendo por embasamento na legislação maior e complementar que é dado pelo Código Civil Brasileiro;

Art. 11 - Com o entendimento neste artigo, foi apurado o valor do imposto, considerado o "Valor da Terra Nua Tributável - VTNT", aplicando-se a alíquota prevista no anexo à referida lei e da qual tomou-se os parâmetros para serem considerados a área total do imóvel e o "Grau de Utilização - GU" correspondentes.

Art.14 - Reafirma:..se que as informações prestadas nos DIAC e "DIAT", não contém} base para a pressuposição de subavaliação ou inexatidão que possam ser consideradas incorretas ou fraudulentas. Reitera-se que tais informações foram prestadas ao longo de todos os exercícios anteriores e utilizável nos subseqüentes, na forma em que foram dadas a interpretar da legislação pertinente.

IN SRF N° 67 DE 01.09.97 Ora revogada - que alterou a redação da Instrução Normativa também da SRF de na 43/1997, que por sua vez apenas regulamentava a Lei na 9.393/96, notadamente no tocante ao art. 10, incisos 1 e 11, é taxativa quanto à exclusão das **áreas de preservação permanente**, determinando apenas que estão sujeitas a ato de declaração do IBAMA ou de órgão delegado por convênio, as áreas de utilização limitada, mas apenas aquelas imprestáveis para atividade produtiva, as de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN e as áreas de preservação permanente, definidas no artigo 30 da Lei 4.771/65, aqui transcrito "in verbis":

"Art. 3 o - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) afixar as dunas;
- c) a formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou fora ameaçadas de extinção; a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem estar público. "

No caso em tela, a área de 442,50 hectares de "preservação permanente", é baseada no artigo 20 da Lei 4.771/65, que conforme restará explicado adiante, **não está sujeita a ato de declaração do poder público**, pois pelo só efeito de Lei já são assim consideradas.

Portanto, não se vê nos textos os quais serviram de tipificação legal para aplicação da autuação, qualquer correlação entre o fato imputado e a aplicação da penalidade (tipo penal).

1.4 - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE NÃO DEPENDEM DE ATO PÚBLICO DO IBAMA

Segundo verifica-se no abaixo descrito artigo 1º da lei 4.771/65, existem 02 (dois) tipos distintos de "áreas de preservação permanente", ambas devidamente definidas em Lei, quais sejam, as referidas e conceituadas no artigo 3º da Lei 4.771/65, que dependem de declaração do poder público, e as conceituadas no artigo 2º da Lei 4.771/65, que é o caso da área da Impugnante, vejamos:

"Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º - omissis

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - omissis

11- Área de Preservação Permanente.- área protegida nos termos dos arts 2º e 3º desta Lei. coberta ou não por vegetação nativa. com a função ambiental de preservar os recursos hídricos: a paisagem. a estabilidade geológica. a biodiversidade. o fluxo gênico de fauna e flora proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas."

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

As áreas de "preservação permanente" que se encontram na propriedade objeto da isenção do pagamento do imposto, por conseguinte, objeto da autuação, são aquelas que não dependem de declaração, estando definidas nos artigos 1º e 2º da Lei 4.771/65, também transcritos "in verbis ":

"Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei. as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura,

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham -À largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

- A Lei nº 7.754, de 14/04/89, em seu artigo 2º, determina, que seja constituída, nas nascentes dos rios, uma área, em forma de paralelograma, denominada "Paralelograma de Cobertura Florestal", na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras:

e) nas encostas ou partes. destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive:

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

j) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

i) REVOGADA

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. "

Ora D. Julgador, a matéria que tratada o supra citado artigo 2º é **auto-aplicável**, por força de declaração expressa de que tais áreas são consideradas de preservação permanente para todos os efeitos por disposição legal claramente contida neste artigo 2º da Lei 4.771/65.

É o que inclusive provará a Impugnante, através de Certidão/laudo técnico as ser requerida ao IBAMA, sendo oportunamente juntada nos autos, para que produza os efeitos em direito definido.

IL DA RETIFICAÇÃO PARCIAL DA DECLARAÇÃO

/
Em face da nova análise da legislação, especialmente em seu enfoque de interpretação legal, conforme infra transcrito e analisado, hem como, em face da evolução dos ditames legais que sugerem a retificação em parte das informações, estritamente legais e técnicas, mas condizentes com a realidade das áreas, como se apresentavam na época e se apresentam hoje, dentro c{e fatos e fundamentos técnicos constantes que estão sendo vistoriados para serem certificados pelo órgão competente, o IBAMA/MG, procedendo inclusive quanto à retificação de informações declaradas.

II.1 - DE PARTE DA ÁREA DECLARADA COMO SENDO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MAS QUE NA

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

REALIDADE É ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL)

Importante destacar que, as áreas de "Reserva legal» para dedução do imposto, também chamadas de "utilização limitada, também não dependem de ato formal do IBAMA, mas apenas de ato de averbação cartorial devidamente firmado com órgão competente, as quais são consideradas pela empresa como de impossível aproveitamento, pois evidentemente imprestáveis para quaisquer fins de exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, conforme entendimento, mutatis mutandis, do art. 10 em seu inciso IV e que em última análise, SÃO enquadráveis para isenção de pagamento do imposto, como as de as de preservação permanente (art. 2º da Lei 4.771/65).

Portanto, a utilização do termo legal, notadamente para as "áreas de preservação permanente e reserva legal", não são simplesmente favores do fiscal legislador do qual dependa de declaração, não podendo este manipulá-lo, condicioná-lo, restringi-lo, por exemplo, como na hipótese ora em testilha, não permitindo as suas utilizações na redução do tributo em questão, no caso o ITR, se as existências de fatores legais e naturais são evidentes e comprovados a qualquer tempo.

Importante também salientar que, as informações que foram colhidas ou aproveitadas de declarações anteriores à apresentada, agora estão acrescidas de exigências ou prerrogativas legais, somente regulamentadas após a entrega das mesmas.

Tais dispositivos normativos, suplementares em regra geral, vinculavam e vinculam à exclusão de tributação a existência do "ato do órgão competente (IBAMA) ou órgão delegado por convênio" (art. 17, inc. 11, da IN SRF nº 73/18.07.2000), cuja possibilidade de ser utilizada só adveio após a emissão da Portaria 162, de 18 de dezembro de 1997, por aquele órgão federal.

11.2. - DA ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Como se pode deprender da declaração de ITR do ano de 1997, a Contribuinte declarou como sendo área de "preservação permanente", uma área de 1.119,50 hectares.

Entretanto, como retro mencionado, as informações tomadas para declaração do ITR naquele ano decorrem de dados advindos de

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

declarações passadas, o que fez com que a Impugnante se enganasse ao preencher a DITR/97, ainda mais diante das significativas alterações introduzidas pela Lei 9.393/96.

Assim sendo, pede vênua para informar que houve ERRO no preenchimento da declaração no que tange a área total de preservação permanente (1.119,5 hectares), quando na realidade, parte da área, ou seja, 677 hectares, deveria ter sido lançada como área de utilização limitada (reserva legal), por ter sido devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul/MG, em 19 de julho de 1989, conforme faz prova (doc. Anexo), entendendo a Impugnante não haver também a necessidade de declaração (ADA) por parte do poder público para fazer jus ao não pagamento do imposto sobre esta área.

Considerando as áreas de preservação permanente definidas nos artigos 1º e 2º da Lei 4.771/65 (as que serão certificada pelo IBAMA através de laudo técnico), temos a área de 442,5 hectares, como sendo "AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO IMÓVEL, o que pois, em melhor e legal análise, indica que a alíquota e pagamento do valor do ITR no ano de 1996/1997 foram corretamente aplicados, particularmente no que diz respeito as áreas excluídas de tributação e Grau de Utilização da propriedade.

III - DO CONCEITO DE PROPRIEDADE

A lei civil, anterior à tributária, especifica sobre matéria florestal no âmbito federal, determina técnica e juridicamente, os elementos essenciais para a definição, não só da propriedade como dos seus acréscimos e reduções, inclusive para efeitos tributários, consoante o dispositivo no artigo 110 do CTN:

"Art. 110 - A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Portanto, a utilização dos termos legais, notadamente para as "áreas de preservação permanente e reserva legal", não seriam, simplesmente, um favor fiscal do legislador para aceitar na declaração de produtor rural relativa ao ITR do ano de 1997, mesmo que fora do prazo, ou ainda que de favor do qual dependa de uma declaração (ADA), não podendo este manipulá-lo, condicioná-lo,

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

restringi-lo, por exemplo, como na hipótese ora em testilha, não permitindo suas utilizações na redução do tributo em questão, se a existência de fatores legais e naturais são evidentes e comprovados a qualquer tempo, conforme através de certidão do órgão competente.

Sempre bom e salutar lembrar a disposição contida no § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 (Lei do ITR), com redação alterada pela Medida Provisória nº 2080-59, aqui transcrito:

“Parágrafo 7º : A declaração para fins de isenção do ITR relativa as áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, parágrafo 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira. sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”. (grifamos)

Nota: art. 10 - inciso 11 - § 1º - alínea "a"

II) área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989; "

Em face da nova análise da legislação, bem como em face da evolução dos ditames legais que sugerem as explicações e informações mais técnicas e condizentes com a realidade das áreas como se apresentam em estágio atual, sem que venham alterar o conteúdo e o resultado do imposto recolhido, mas nunca para ser interpretado como no montante constante do Auto de Infração ora impugnado, mas dentro de fatos e fundamentos técnicos, também constantes de Laudo Técnico a ser elaborado pelo IBAMA (a ser juntado oportunamente), tudo coadunando com a realidade fática da área do imóvel alvo da declaração glosada pelo Auto de Infração aqui impugnado.

Diante deste fato, entende a Impugnante que, a apresentação do ADA, mesmo que fora do prazo, dá suporte ao direito consubstanciado na Declaração de redução do imposto, protestando mais uma vez baseada no retro mencionado § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 (c/ redação alterada pela Medida Provisória nº 2080-59), assim como pela oportuna juntada quando do seu recebimento, de "certidão/laudo" emanada pelo IBAMA/MG, relativa a efetiva

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

existência de uma área de 442,5 ha de PRESERVAÇÃO PERMANENTE e de 677 hectares, existentes antes do ano de 1997, na "Fazenda Peroba Grossa", ora objeto de "lançamento de ofício" deste Auto de Infração.

IV - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL QUE REGE O DIREITO TRIBUTÁRIO

Entretanto, ditas retificações da Declaração de ITR do ano de 1997, mesmo que de ofício, não teriam quaisquer efeitos após notificação da Receita Federal, se não estiverem acompanhadas de provas inequívocas, produzidas por certidões de Cartório e "laudo de vistoria" emanado de órgão competente, o IBAMA, donde se concluirá a real existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, e ainda que, estas áreas não estão sujeitas a ato de declaração do órgão para que sejam assim consideradas.

Apesar de extemporânea, a apresentação destes novos dados, através de certificação, é perfeitamente aceitável, nos exatos termos de brilhante e justificável decisão anterior, proferida por esta Delegacia da Receita Federal de Montes Claros, que recebeu o nº 1483/98, aqui transcrita "in verbis":

"Embora conste do §1º, artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN, que: "A ratificação das declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a realizar ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento", o §2º do mesmo artigo prescreve que: "Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela".

É pacífico o entendimento de que até a data da notificação do lançamento, conforme estatui o artigo 147 §1º do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para retificação, o que não quer dizer, entretanto, que uma vez esgotado tal prazo, não possa o contribuinte impugnar o lançamento realizado com base em fatos inverídicos, em consequência de erro por ele cometido.

Ora, caso fosse negada essa oportunidade, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais em que assenta o Sistema Tributário Nacional, qual seja o de ser observada a estrita legalidade e, como decorrência desse, o da verdade material. Porém, o lançamento impugnado, nos termos do artigo 145, inciso I do CTN,

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

somente poderá ser alterado em caso de evidente erro de fato e, no presente caso, se apresenta declaração hábil e idônea, atestando os novos dados atribuídos ao imóvel rural, que deverão constar dos quadros 04, 05, e 08, da correspondente declaração processada {fls 17/18}(...).

Com base nesse documento, que considero suficiente para comprovar alegado erro na informação da distribuição das áreas e da utilização do imóvel, resolvo acatar, coma verdadeiros, os dados apontados pela contribuinte.

Reconhecido o erro de fato cometido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, na informação da distribuição das áreas e da utilização do imóvel em questão, e acatados os dados atribuídos ao imóvel rural no documento de fls. 02/03, nos termos dos artigos 145, inc. III e artigo 149, inciso VIII da Lei 5.172, de 25/10/66 - CTN - devem ser retificados os dados informados na declaração retificados de; fls. 05."

IV - DO PEDIDO

Protestando pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários á comprovação do direito da Impugnante que certifique as áreas supra descritas utilizadas na redução do pagamento do ITR na forma da lei.

Requer, por fim, **SIDERURGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.**, que, V Exa., se digne, reconhecendo, com base nas prerrogativas legais e constitucionais supra enumeradas sob vigência plena, o procedência da impugnação, dando por legítimas, os _procedimentos efetuados nas informações prestadas relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, no exercício de 1997, até mesmo pelas novas informações ora prestadas e outras que se fizerem necessárias em face da evolução dos dispositivos legais, determinando o cancelamento do Auto de Infração quanto a glosa de áreas, o que está ora impugnado, para todos os seus efeitos, por ser a melhor forma do reconhecimento do

DIREITO

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente lançamento, fls. 69/87, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 19/12/2003, conforme documento de fl. 92.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e da averbação da área de

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

reserva legal na matrícula do imóvel.

Promoveu o depósito recursal, fl. 109, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 12/04/2005.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. The signature is cursive and appears to be the name of the reporting judge.

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

Da área de preservação permanente

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Processo n° : 10670.000988/2001-67
Acórdão n° : 303-32.094

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área preservação permanente comprovada em laudo técnico que o Recorrente junta ao processo, fl. 110, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Processo nº : 10670.000988/2001-67
Acórdão nº : 303-32.094

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área objeto da lide, 1.119,50 ha, é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar integral ao presente Recurso, alegando a improcedência do auto de infração no tocante área de preservação permanente.

Este é o meu voto

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005.


MARCIEL EDER COSTA - Relator